

Projeto de Lei n.º , de 2002

(Dos Srs. Walter Pinheiro, Arnaldo Faria de Sá e Outros)

Dispõe sobre a criação e estruturação da carreira de Perito Médico da Previdência Social, no âmbito da Administração Pública Federal direta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Carreira de Perito Médico da Previdência Social, composta de cargos de igual denominação, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º - A carreira a que se refere o art. 1.º é estruturada em classes e padrões conforme o anexo I e tem sua correlação estabelecida no anexo III.

Parágrafo único – O cargo é agrupado em Classes A, B, C e Especial, correspondendo às duas primeiras, cinco padrões, e às duas últimas, quatro padrões.

Art. 3º - O ingresso no cargo de que trata esta Lei far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se curso superior em medicina concluído, observados os requisitos fixados em edital.

Parágrafo Único - O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Art. 4º - O desenvolvimento do servidor na carreira e cargo de que esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º - A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º - O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º - Será de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do cargo e carreira a que se refere esta Lei.

Parágrafo único – Os atuais ocupantes do cargo de Médico, com jornada legal de 20 horas semanais, permanecerão com essa mesma carga horária e vencimentos e gratificação proporcionais, podendo fazer opção pela jornada de 40 horas, no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 6º - Os ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social terão por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I – a execução, supervisão, controle e fiscalização das atividades médico-periciais;

II – a assessoria às Auditorias e Procuradorias Estaduais do INSS, em matéria médico-pericial;

III – a assessoria às áreas de arrecadação do INSS, em matéria referente a riscos ambientais;

IV – a assessoria ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e Juntas de Recursos da Previdência Social – JRPS, em matéria médico-pericial;

V – a assessoria às áreas de Benefício na avaliação da concessão de benefícios por incapacidade e aposentadoria especial;

VI – a realização de exames médico-periciais para a concessão de benefícios de prestação continuada, conforme a Lei 9.720/98 – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências (LOAS) e benefícios por incapacidade;

VII – a articulação com a área médico-assistencial do SUS, com as Delegacias Regionais do Trabalho, com os Núcleos Estaduais e Municipais de Saúde do Trabalhador, com empresas e órgão de classe.

Parágrafo único – O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições do cargo de Perito Médico da Previdência Social, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas, por área de especialização funcional.

Art. 7º - Serão transformados em cargo de Perito Médico da Previdência Social, os atuais cargos efetivos da carreira de Supervisor Médico Pericial, prevista no inciso I, do artigo 1º da Lei n.º 9.620, de 04 de abril de 1.998 e Médico do quadro de pessoal do INSS, prevista no item IV, do artigo 3º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício de Execução, Gestão, Supervisão, Controle, Fiscalização, Auditoria de matéria médica-pericial do INSS, na forma do Anexo III.

Parágrafo único – Os atuais ocupantes dos cargos de Médico e Supervisor Médico Pericial do INSS, que optarem por permanecer na situação atual, deverão fazê-lo de forma irretratável até 90 dias corridos, após a publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 8º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica – GDAPM, devida aos integrantes da Carreira de Perito Médico da Previdência Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único – A GDAPM será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 9º - Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Perito Médico da Previdência Social são os constantes do Anexo II.

Art. 10 - Fica vedada a redistribuição de cargos de médico ou equivalente dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional para o INSS.

Art. 11 - O titular de cargo efetivo da carreira de que trata esta Lei, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 12 - O integrante da Carreira de Perito Médico da Previdência Social, que não se encontre na situação prevista no Art. 11 desta Lei, somente fará jus à GDAPM:

I – quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II – quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Art. 13 - Os ocupantes da Carreira de Perito Médico da Previdência Social não farão jus à Gratificação de Desempenho de Eficiência – GDE, a que se refere a Lei n.º 9.620, de 2 de abril de 1998.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a gratificação de que trata o art. 8º desta Lei:

I – somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II – serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º - A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º - Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 15 - Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação, exceto a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica – GDAPM.

Art. 16 - Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica – GDAPM – corresponderá a vinte e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à gratificação de que trata o Art. 12.

Art. 17 – Os valores dos vencimentos básicos constantes do Anexo II não poderão servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens de quaisquer outros servidores.

Art. 18 – Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 19 – Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada n.º 13, de 27 de agosto de 1.992.

Art. 20 – Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4.º desta Lei, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 21 – Nos casos de transposição ou novo enquadramento, as diferenças remuneratórias, decorrentes de alterações no vencimento básico, serão consideradas para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico.

Art. 22 – Será de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da Gratificação de que trata o art. 8º.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Ficam revogados os arts. 10 e 11 da Lei n.º 9.620, de 02 de abril de 1.998.

Sala das Sessões, em de novembro de 2.002.

Walter Pinheiro
Deputado Federal-PT/BA

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal-PTB/SP

ANEXO I

CARREIRA PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA

CARGO	PADRÃO	CLASSE
PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	IV	ESPECIAL A B C
	III	
	II	
	I	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	
	IV	

ANEXO II
CARREIRA PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TABELA DE VENCIMENTOS

PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 40 HORAS		
CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
ESPECIAL	IV	5.446,34
	III	5.309,16
	II	5.176,14
	I	4.883,15
C	IV	4.749,68
	III	4.619,86
	II	4.493,59
	I	4.370,77
B	V	4.123,37
	IV	3.927,02
	III	3.740,02
	II	3.561,92
	I	3.392,31
A	V	3.230,77
	IV	3.076,92
	III	2.930,40
	II	2.790,86
	I	2.657,97

ANEXO III
CARREIRA PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
A	III	IV	E S P E C I A L	
	II			
	I			
B	VI	III	C	
	V			
	IV			
	III	II		
	II			
C	I	I	B	
	VI			
	V			
	IV	III		
	III			
	II			
D	I	III	A	
	V			
	IV			
	III			
	II	II		
	I			
		II		
		I		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		